



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.835 - DF (2009/0107841-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALUIZIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, alegou violação dos arts. 467 e 474 do CPC, os quais não foram objeto de debate na origem, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, a Súmula n. 282 do STF.
2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.835 - DF (2009/0107841-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALUIZIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pela União contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma (fl. 129):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGOS 467 E 474, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO STF, POR ANALOGIA.

A agravante sustenta que a Súmula n. 282 do STF não é aplicável à espécie, uma vez que a Corte *a quo* teria se pronunciado, ainda que implicitamente, sobre as normas tidas por violadas no recurso especial, quais sejam, os arts. 467 e 474 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.835 - DF (2009/0107841-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, alegou violação dos arts. 467 e 474 do CPC, os quais não foram objeto de debate na origem, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, a Súmula n. 282 do STF.
2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 467 e 474 do CPC, os quais não foram objeto de debate na origem, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, a Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, o acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houve condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1- Esta Corte firmou entendimento de que se não houve condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – OCORRÊNCIA – INVERSÃO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Com inversão do ônus da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação se mostra inviável, por não haver condenação, uma vez que a hipótese dos autos trata de ação declaratória, em que a ora embargante teve todo o seu pedido julgado improcedente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009 - grifei).

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0107841-2

AgRg no
Ag 1.195.835 / DF

Números Origem: 200701000170129 200901000067146

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALUIZIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos / Bloqueio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALUIZIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária